



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 15ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA EM
PERNAMBUCO.

Ação Especial Cível

PROCESSO Nº:

AUTOR:

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, por sua Procuradora
infra-assinada, nos autos da **AÇÃO ESPECIAL CÍVEL** em epígrafe, vem, perante V.Exa., expor e requerer o
seguinte:

NO MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Conforme se verifica no pedido inicial a presente ação objetiva a revisão dos proventos de seu
benefício previdenciário.

Segundo estabelece o art.103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pelo art. 24 da Lei nº 9.711/98, e
alterações da Medida Provisória nº 138 de 19/11/2003:

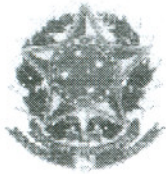
**“Art.103 – É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou
ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a
contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou,
quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória
definitiva no âmbito administrativo.**

Parágrafo único. **Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido
pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer
restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos
menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.** “

Tendo decorrido mais de 10 anos da data em que pretende seja revisto o benefício previdenciário, a
pretensão encontra-se fulminada pela decadência prevista no artigo supra citado, não podendo assim ser revisto.

A inércia do mesmo não lhe dá o amparo do direito, ou, ainda, consoante a célebre máxima jurídica:
“o direito não socorre os que dormem”.

Ainda que ultrapassada a preliminar de decadência, o que se admite apenas para argumentar, haveria
a pretensão inicial de esbarrar na prescrição do fundo do direito, desde que o inconformismo do autor vem desde
a concessão da aposentadoria, que em conformidade com o estabelecido pelo Decreto 20.910/32 c/c o Decreto-
Lei 4.597/42, haveria de ter observado o prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados do início do fato gerador do
seu direito, ou seja, o pedido inicial deveria ter sido distribuído dentro do prazo de 5 anos contados da data da
concessão do benefício.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Nesse caso não caberia a alegação de que somente prescrevem as prestações não reclamadas no período de cinco anos, já que não se trata de concessão de benefício e sim de revisão dos cálculos iniciais para fixar a RMI - renda mensal inicial da aposentadoria, o qual, concedido com base na lei vigente a época, há mais de 10 (dez) anos, e desde essa época vem sendo mantido, a postulação em juízo haveria de ter sido proposta antes de vencido o decênio legal.

Desta forma, e considerando que no presente caso, o Instituto contesta o alegado direito do autor de serem revistos os cálculos para fixação do valor da RMI da aposentadoria, entendemos que quanto a questão discutida, não prescreveram apenas as parcelas vencidas há mais de 5 anos, **mas sim o próprio direito, face o decurso do prazo estabelecido pelas legislações citadas.**

Vê-se assim, quer seja pelo Decreto 20.910/37 c/c o Decreto-lei 4.597/42, quer seja pelo disposto no art.103 da Lei 8.213/91, resta configurado a hipótese de perda do direito de ação para pleitear a revisão da RMI - renda mensal inicial, razão pela qual requer a V.Exa. seja o processo julgado extinto com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

Frente ao exposto, uma vez configurada a hipótese de decadência do direito de ação, requer a V.Exa. seja o processo julgado extinto com julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 269, IV, do CPC.

2. DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O autor teve seu benefício concedido em 14/06/1991 (**DIB**). Foi utilizado no critério de cálculo de sua Renda Mensal Inicial o disposto no art. 202, *caput*, da CF/88 e, ao disposto no art. 31 e 41, II da Lei 8213/91.

Assim é que, por força do disposto nos artigos constitucionais 201, § 3º e 202, bem como no disposto nos artigos 29 e 31 da lei 8.213/91, **o benefício do autor foi calculado com base na média dos 36 últimos salários-de-contribuição.**

O autor entende que pelo fato de ter recolhido durante alguns anos contribuições sobre valores superiores aos limites atuais teria o mesmo direito a um benefício proporcional a tais recolhimentos.

Primeiramente é preciso salientar e esclarecer que A RELAÇÃO JURÍDICA DO SEGURADO COM A PREVIDÊNCIA NÃO É CONTRATUAL (FRUTO DA AUTONOMIA DA VONTADE), MAS SIM LEGAL, INSTITUCIONAL, COMPULSÓRIA, POIS DECORRE DA IMPERATIVIDADE DA LEI.

Logo, as condições que regem tal relação jurídica no tempo e no espaço são determinadas pela lei.

Trata-se de situação análoga aos regimes jurídicos estatutário (legal) e celetista (contratual).

Não paira qualquer dúvida na doutrina e na jurisprudência de que, por exemplo, não há direito adquirido a regime jurídico ou a qualquer condição estabelecida na lei para os servidores estatutários. A lei pode alterá-las a qualquer momento, sem com isso ofender direitos, salvo os já adquiridos individualmente .

O mesmo acontece no caso de regimes previdenciários. O Regime Geral da Previdência Social é distinto do Regime de Previdência Privada.

Se o INSS fosse uma empresa de previdência privada, certamente os autores teriam celebrado um contrato com cláusulas definidas, que impediriam a empresa de reduzir unilateralmente as contribuições, e conseqüentemente o benefício a ser futuramente concedido.

 2



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Ocorre que o INSS NÃO É UMA EMPRESA PRIVADA. O INSS É UMA AUTARQUIA FEDERAL, CUJAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE QUE PARTICIPA SÃO DEFINIDAS E REGIDAS POR LEI E PODEM SER UNILATERALMENTE MODIFICADAS A QUALQUER TEMPO.

Logo, o Poder Público pode, como pôde, reduzir os limites do salário-de-contribuição, através de lei, sem que com isso tenha nascido para os autores direito a restituição de contribuições nem direito a um benefício calculado de acordo com a lei revogada.

O autor teria no máximo EXPECTATIVA DE DIREITO a um determinado critério de cálculo, que jamais se configurou direito adquirido.

Por outro lado, há que se observar que o limite estabelecido pela Lei 6.950/81 e Dec. 89.312/84, atendia aos parâmetros então vigentes, a fim de manter-se o equilíbrio entre as contribuições e os benefícios.

A se adotar o critério atual para cálculo da RMI (art. 202, CF), ou seja, a correção monetária das 36 últimas contribuições, tendo como base o teto máximo previsto na lei anterior, estará efetivamente ocorrendo um desequilíbrio entre o salário de contribuição e o benefício.

Pela lei revogada, apenas os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos, e, não, como agora, sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos mês a mês.

Desse modo, estaria sendo adotado um *tertius* critério, não previsto na legislação atual, nem na anterior, criando assim, por sentença, direito novo.

Se anteriormente não era adotada a correção plena, justamente para manter-se o almejado equilíbrio previdenciário, como agora adotar base superior, prevista em legislação revogada, mesclada com preceitos atuais.

Com efeito, para se ter coerência jurídica e mesmo atuarial, para fins de cálculo de benefícios previdenciários, deve-se adotar critério único, sob pena de transformar a Previdência Social em completo desalinhamento entre o que se arrecada e o que se beneficia.

Ou se adota critério de cálculo pela legislação anterior, ou se adota o critério da legislação atualmente em vigor, dentro dos seus limites. A atualização apenas, de parâmetros máximos, sem os devidos equilíbrios atuariais, só tornará a Previdência Social insolvente.

A jurisprudência vem corroborando o acima sustentado:

PREVIDENCIÁRIO. TETO MÁXIMO DE CONTRIBUIÇÃO - REDUÇÃO DE 20 PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS

O valor da contribuição previdenciária é determinado por lei, não havendo direito adquirido a continuar contribuindo de acordo com regime anterior à legislação vigente.

TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 95.04.63189-4/RS, relatora Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ, Seção 2, 02/04/97

3. DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Como se sabe, o benefício previdenciário é calculado em função de uma base de cálculo, chamada salário-de-benefício (art. 29 da lei 8.213/91).



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

O salário-de-benefício corresponde à média aritmética dos salários-de-contribuição e **NÃO PODE SER INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO NEM SUPERIOR AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** (art. 29, § 1º da lei 8.213/91).

O regime geral de Previdência Social é regime público, e portanto, regido pela lei. É sistema institucional, sendo que, **por razões atuariais, um dos seus elementos é o limite máximo de contribuição.**

Uma interpretação sistemática da Constituição de 1988 levará necessariamente à conclusão de constitucionalidade da legislação que regula o teto do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício.

Isto porque há uma preocupação permanente em limitar os gastos da administração pública com o pagamento de vencimentos, proventos e pensões em todas as esferas. Assim não fora, não haveria “teto” para o funcionalismo público.

Este tem sido, igualmente, o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se exemplifica:

“Apelação Cível nº 043316-6

I. Não padece de vício algum a disposição contida no art. 29, § 2º da Lei 8.213/91, porquanto não infringiu norma legal ou constitucional.

II. A redução do maior valor teto da escala dos salários-de-contribuição, de 20 salários mínimos (Lei 5.890/73) para 10 salários mínimos foi determinada por força de lei (Lei 7.787/89), razão pela qual o Decreto 97.968/89 não afrontou qualquer dispositivo legal ou constitucional.”

(4ª Turma do TRF/ 4ª Região, Publicado no D.J. , seção 2, de 31.01.96, pg.3934)

“Apelação Cível nº 0432116/95-RS

Rel. Juiz Almir Sarti

Previdenciário. Revisão de Benefício. Proporcionalidade. Teto máximo. Art. 58, ADCT-88. Antecipações. Legalidade.

.....omissis

4. O limite imposto pelo legislador ordinário ao valor máximo dos benefícios previdenciários é perfeitamente constitucional.

.....omissis

(5ª Turma do TRF/4ª Região, Publicado no D.J., seção 2, de 07.02.96, pg. 05643)”

4. DO VALOR REAL

A apreciação das questões inerentes às disposições constitucionais atinentes ao reajustamento dos benefícios previdenciários importa, inicialmente, em precisar o efetivo alcance do comando inserto no artigo 201 § 2º da Carta magna, in verbis:

Art.201.....

§ 1º.....

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. conforme critérios definidos em lei.“(grifamos)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Para que tenhamos uma adequada compreensão do alcance do dispositivo fundamental em comento, necessário se faz analisar a aplicabilidade de tal normativo, para este fim precisa é a lição de Michel Temer, o qual recorre ao magistério do mestre José Afonso da Silva:

“No seu trabalho o ilustre professor agrupa as normas constitucionais, quanto à sua eficácia, da seguinte forma:

a) Normas Constitucionais de eficácia plena: são aquelas que de aplicabilidade imediata, direta, integral, independentemente de legislação posterior para sua inteira operatividade. Desse teor é a norma do art. 1º da Carta Constitucional: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...)”. Como a do art. 2º: “São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

São Normas bastantes em si, que não necessitam de intermediação do legislador infraconstitucional.

b) Normas Constitucionais de eficácia contida: são aquelas que tem aplicabilidade imediata, integral, plena, mas que podem ter reduzido seu alcance pela atividade do legislador infraconstitucional. Por isso mesmo, aliás, preferimos denominá-las de normas constitucionais de eficácia redutível ou restringível, Desse teor ‘é o preceito do art. 5º, XII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.


O dispositivo é de aplicabilidade plena, mas sua eficácia pode ser reduzida, restringida, nos casos e na forma que a lei estabelecer. Enquanto não sobrevém a legislação restritiva, o princípio do livre exercício profissional é pleno.

c) Norma constitucionais de eficácia limitada: são aquelas que dependem “da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhes a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses visados”. (in Elementos de Direito Constitucional, 9ª edi., pág. 25/26)

As normas constitucionais nas quais inserta se encontra delegação ao Legislador Ordinário para fins de definição da forma a ser atendido fim colimado pelo Legislador Constitucional, caracterizam-se, como visto, em normas de eficácia limitada.

A propósito, lecionam, ainda, CELSO RIBEIRO BASTOS E CARLOS AYRES DE BRITO, em “Interpretação e Aplicabilidade das Normas Constitucionais”. Ed. Saraiva, 1982, págs 48/49:

“ A utilização de certas expressões lingüísticas, como “a lei regulará, ou “a lei disporá”, ou ainda, “na forma da lei”, deixa de logo claro que a vontade constitucional não está integralmente composta. A matéria normada não ganhou definitividade em seu perfil. Ela reclama a superveniência de uma norma posterior que venha a delimitá-la na sua exata extensão, quer para alargá-la, quer para restringi-la. O que apresentam em comum, tais espécie normativas, é o fato de necessitarem, ou, no mínimo, tolerarem uma legislação subalterna que lhes componha o significado, sem que isto se traduza em inconstitucionalidade. É que a expressa menção à lei inferior e integradora retira desta última a pecha de vício supremo em que incorreria, não fora a referência constitucional.”

 5



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Por outro giro, procedendo uma análise sistemática da Constituição Federal, no que se refere a idéia de valor real, temos que o **artigo 202** determina a correção monetária dos salários-de-contribuição de modo a preservar-lhes seus valores reais, **nos termos da lei**.

A questão da eficácia do **artigo 202 do Texto Magno**, encontra-se pacificada pelo **Plenário do Supremo Tribunal Federal**, o qual, ao julgar o **Recurso Extraordinário n.º 193.456-5 RS**, relatado pelo Ministro Maurício Corrêa e publicado no DJ de 05/03/97, fixou que tal dispositivo constitucional, **não é auto-aplicável**, carecendo de legislação infraconstitucional integrativa que lhe confira a exata extensão e aplicabilidade.

Norma de mesmas características da acima mencionada (art. 202) é aquela inserta no artigo 201, § 2º da Constituição Federal, portanto não restam dúvidas que esta é norma de eficácia limitada, sendo assegurado reajustamentos aos benefícios, com o fito de preservar-lhes o **valor real**, porém tal objetivo será alcançado **conforme critérios definidos em lei**.

Portanto, o valor real há que ser preservado na forma da lei, ou seja, através da metodologia definida pela regra legal integrativa.

Desse modo, pode-se dizer que o valor real é o valor assim definido pela Lei Ordinária.

Este entendimento é o que vem sendo pacificado junto aos Egrégios Tribunais Federais, como se vê:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS, ART. 58 DO ADCT. PROVISORIEDADE.

1. O dispositivo constitucional assegurador da preservação do valor real do benefício há de ser interpretado de forma sistêmica, relacionado com os demais enunciados normativos constitucionais permanentes. As disposições transitórias não integram tal trabalho de hermenêutica.

A preservação do valor real do benefício foi remetida pelo constituinte ao legislador ordinário. O salário mínimo não é a única forma de se preservar aquele valor. A TR, a URV, ou qualquer outro indexador previsto em lei, também garantiria o poder aquisitivo de compra do benefício. (AC 82.946 - PE (95.05.180054-3) 2ª T 5ª Região, Relator Juiz José Delgado, DJ, Seção 2, pag. 66300, 29/09/95.

PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTES DE BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8213/91 - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. Os benefícios concedidos sob a égide da lei 8213/91 devem ser reajustados de acordo com o seu artigo 41, inciso II., que não está eivado de inconstitucionalidade.


2. A lei 8213/91 define o índice de correção a ser observado (INPC), até a edição da lei 8542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

3. A lei 8213/91 veio assegurar, em caráter permanente, a Recomposição do valor aquisitivo dos benefícios de prestação continuada, disciplinada pela cf/88 em seus artigos 5, 7, inciso vi, e 201, parágrafo 2.

4. Recurso do autor improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC 95.03.102801, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 10.09.96)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CRITÉRIOS. A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA "O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, PARA PRESERVAR-LHES, EM CARÁTER PERMANENTE, O VALOR REAL, CONFORME CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI" (PAR-3, DO ART-201).

O critério previsto em lei é o do reajuste periódico pela variação acumulada do INPC, depois do IRSM, considerada, no primeiro reajuste, a data do início do

 6



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

benefício (lei-8213/91, art-41, inc-1 e inc-2; lei-8542/92, art-9, par-2, com a redação da lei-8700/93).

Não ha, no critério, ofensa ao principio da isonomia em relação aos benefícios concedidos em data anterior, cujo primeiro reajuste e por percentual mais elevado. E que o art-31 da lei-8213/91 prevê a atualização dos salarios-de-contribuição, pelo mesmo critério (INPC/IRSM). "...ate a data do inicio do beneficio". Assim, se e certo que o primeiro reajuste de determinado beneficio e por percentual inferior ao de outros concedidos em mês anterior, não e menos certo que seu valor inicial e proporcionalmente mais elevado que o daqueles, porque calculado mediante correção, por percentual maior, dos salarios-de-contribuição. (TRF 4ª Reg., AC 95.04.033830, rel. Des. Fed. Teori Albino Zavaski, DJ 23/08/95)

O Excelso Pretório também já demonstrou ser este o entendimento correto a ser seguido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ADCT/88, ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF. ART. 201, PARÁGRAFO 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, parágrafo 2º).

O preceito inscrito no art. 201, parágrafo 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (art. 41 e 144).” (g.n)

(Recurso Extraordinário n.º 148.551-5 - Relator Ministro Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.8.95, pág. 24.913)

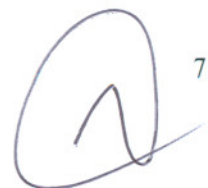
Depreende-se, então, que o Legislador Constituinte delegou ao Ordinário a tarefa de escolher a fórmula de reajustes, dentre as mais variadas metodologias de cálculo e complexidades de índices vigentes no País, a que pudesse traduzir de forma mais adequada a manutenção do valor real. **A margem de opção é do Legislador Ordinário.**

Observe-se ainda que, como ensina o saudoso Mestre **Carlos Maximiliano**:

“As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; **porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, ou seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva.** Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto; porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas previsões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma. (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 14ª edi., pág. 250/251).(g.n.)

 7



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Ora, mesmo que inexistisse a expressão “conforme critérios definidos em lei.” no § 2º do artigo 201 da Constituição Federal, mesmo assim dúvidas não restariam que os reajustamentos dos benefícios previdenciários deveriam seguir os critérios legais, como foi pacificado pela remansosa jurisprudência que culminou com a edição da Súmula 260 do extinto-TFR, afastando portanto a possibilidade de que os reajustamentos ficassem ao alvedrio da Administração.

Portanto, “conforme critérios definidos em lei” não pode significar apenas a necessidade de lei para fixar os reajustamentos, para que tenha algum significado no contexto constitucional, necessariamente, a expressão deve estar correlacionada a que lhe antecede, o valor real, **com intuito explicativo e delimitador da expressão antecedente**, do contrário supérflua seria a sua presença no Texto Constitucional.

Por mais esta razão, a interpretação do Dispositivo Constitucional importa em reconhecer ao legislador ordinário delegação constitucional para definir a metodologia apta à preservação do valor real dos benefícios.

Assim, optou o Legislador em, inicialmente, utilizar o **Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC**.

Ora, qual a razão da opção por tal índice?

De forma coerente, pretendeu o Legislador construir o conceito de valor real a partir da noção de manutenção do poder aquisitivo, tendo por base **os mesmos índices que seriam, em princípio, adotados para o atualização do salário que o segurado faria jus se em atividade estivesse.**

O **INPC** era utilizado para **corrigir os salários em geral**, especialmente a parcela até 3 salários mínimos, isto é, os salários da massa de trabalhadores do país. (Lei 8.178/91, art.14 e lei 8.222/91, art. 4., para a parcela salarial até 3 sm).

Desse modo torna-se evidente que a opção Legislativa, de racionalidade incontestada, foi de preservar o valor dos benefícios utilizando os mesmos índices de correção do salário dos trabalhadores em geral.

Por força da manutenção da coerência da opção legislativa atinente à preservação do valor real, todas as modificações aplicáveis à política salarial dos ativos deveriam repercutir, necessariamente, de mesmo modo nos reajustamentos dos benefícios, e foi exatamente isto o que aconteceu.

Com o advento da **Lei n.º 8.542/92**, o **Índice de Reajuste do Salário Mínimo -IRSM** passou a ser adotado para fins dos reajustamentos da Política Salarial.

Destaque-se que os critérios de reajustamento previstos na Lei n.º 8.542/92 demonstraram-se ainda mais benéficos que os da Lei n.º 8.213/91, pois passaram a ser concedidas antecipações bimestrais a serem compensadas na data-base do reajuste, fixado em periodicidade quadrimestral, enquanto que **no período de vigência do artigo 41, II da Lei n.º 8.213/91 apenas foram utilizados reajustamentos quadrimestrais, os quais ocorreram nos meses de janeiro, maio e setembro de 1992 e janeiro de 1993.**

Com a edição da **Lei n.º 8.700/93** substituiu-se o indexador pelo **Fator de Atualização Salarial - FAS**, sendo mantido o reajuste quadrimestral em janeiro, maio e setembro de cada ano, com a concessão de antecipações calculadas em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que sobejasse 10%, devendo ser repisado que tal critério foi o mesmo adotado para fins de reajustamento dos salários dos trabalhadores em geral.

Com clareza lapidar, o **Tribunal Regional Federal da 1ª Região** tratou do tema em questão, quando da decisão proferida na **Apelação Cível n.º 96.01.17691**, relatada pela Desembargadora Federal **Assuete Guimarães** e publicada no **DJ 15/08/96**, in verbis:

 8



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-
REAJUSTE - LEI N.º 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO
- COMPENSAÇÃO NA DATA BASE - CONSTITUCIONALIDADE -
CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - JULGAMENTO
ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330 DO CPC.**

1 - Tratando de controvérsia relativa à matéria de direito, concernente à interpretação de normas de reajuste de benefício introduzidos pela Lei n.º 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial, agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância, do art. 330, I, do CPC, mesmo porque autoriza o art. 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito.

2 - O INSS não aplicou redutor no reajuste dos benefícios previdenciários, a partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajuste, em percentual correspondente à variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n.º 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAZ, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do art. 9º da Lei n.º 8.542/92, na redação da Lei n.º 8.700/93.

3 - A sistemática de reajuste introduzida pela lei n.º 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos artigos 194, parágrafo único, IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu aquela Lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipação de reajuste, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro.

4 - A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n.º 8.700/93 também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre a parcela de até 6 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral da variação do IRSM em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida - o que não é garantido pela Constituição federal.

5 - Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, corretos em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01/03/94, por força da medida provisória n.º 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.

6 - Preliminar rejeitada, apelação provida.

Neste mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A LEI-
8213/91. LEI-8700/93.**

O regime de atualização da renda mensal dos benefícios de prestação continuada concedidos nos termos da lei-8213 não viola o princípio da manutenção do valor real nem caracteriza reajuste proporcional. Instituição do regime quadrimestral de reajuste com antecipações mensais. Distinção entre antecipação e redutor. Recurso improvido. (TRF 4º Região, AC 95.04.12970-6, Rel. Des. Fed. Volkmer Castilho, DJ 28/06/95)

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APOS A CF-88.
PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - PROPORCIONAL. DECIMO TERCEIRO
INTEGRAL (ART-5, PAR-UNICO, LEI-8114/90).**

O benefício concedido a partir da regulamentação da lei-8213/91 pelo del-357/91, publicado em 09.12.91, terá seu primeiro reajustamento de forma proporcional, de acordo com a



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

variação do INPC (até 22.12.92), do IRSM (de 23.12.92 a 30.06.94) ou do IPC-r (de 01.07.94 em diante).

É indevido o pagamento de gratificação natalina - mesmo que de acordo com os proventos de dezembro - sobre meses em que o autor não gozava do benefício previdenciário (art-5, par-unico, lei-8114/90). (TRF 4ª Reg., AC 94.04.45196-7, Rel. Des. Fed. Almir Finocchiaro Sarti, DJ 27/09/95)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. LEI N.º 8.542/92.

1 - A política salarial implantada através da Lei n.º 8.542/92, com a redação dada pela Lei n.º 8.700/93, não ofendeu o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, posto que o At, 9º, § 1º, do mencionado diploma legal, invocado pelo autor para fundamentar sua ação, refere-se tão somente, à antecipação de reajuste e não ao reajuste integral, a ser feito nos termos dos respectivos incisos e que, segundo a Carta Magna, deve preservar o valor real do benefício.

2 - **Não se pode admitir a tese levantada pelos autores, que na prática seria a substituição do prazo de reajuste quadrimestral para mensal, sem o devido amparo legal.**

3 - Apelação improvida. (TRF 4ª Reg., AC 95.04.15008-0, rel. Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, DJU 21/06/95).

Tal modalidade de reajustes perdurou até o advento da **Lei n.º 8.880/94 (MP 434/94)**, a qual determinou a conversão dos salário-mínimo, dos salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios previdenciários em **Unidades Reais de Valor - URV (artigos 18, 19 e 20)**, fixando a periodicidade anual para a correção destes (**artigos 19 § 9º e 29**).

Com a desindexação da economia, os reajustamentos dos salários dos trabalhadores em geral ficou por conta da **livre negociação e da negociação coletiva**, assegurando-se reposição apenas na primeira data-base a partir de 1º de julho de 1994 (**artigos 26 e 27 § 3º**).

Embora a simetria dos critérios de correção dos salários dos trabalhadores em geral e dos benefícios previdenciários fosse a orientação inicial do Legislador, em face de modificações da conjuntura política e econômica, no que tange a desregulamentação dos salários, deixando o Governo de definir percentuais mínimos de reposição, tal simetria de critérios deixou de ser válida para os benefícios previdenciários, pela inexistência de possibilidade de livre negociação para os beneficiários do sistema previdenciário.

Assim, o Legislador, utilizando da delegação constitucional que lhe fora conferida, passou a adotar o mesmos critérios de reajuste fixados para o salário-mínimo, ou seja, a partir de maio de 1996, reajustamento anual, em maio de cada ano, pela variação acumulada do **Índice de Preços ao Consumidor, série -r, IPC-r**.

O **IPC-r** serviu foi utilizado para o reajustamento do salário-mínimo e dos benefícios previdenciários em **maio de 1995**.

O aludido índice foi substituído pelo **Índice Geral de Preços - Demanda Interna - IGP-DI**, que também serviu de base para atualização do salário-mínimo no mês de **maio de 1996**, sendo que aos benefícios previdenciários, por força da **Medida Provisória n.º 1.415/96**, fizeram jus a **aumento real da ordem de 3,37%**.

Em junho de 1997, o mesmo critério foi repetido e os benefícios previdenciários fizeram jus ao mesmo índice utilizado para reajuste do salário-mínimo.

Por fim cabe ressaltar que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários são os mesmos aplicados para fins de atualização dos salários-de-contribuição, ou seja, são os que definem o custeio do sistema previdenciário.

Por sua vez, o artigo 195, § 5º da Constituição Federal veda a majoração de benefícios sem a correspondente fonte de custeio total.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – INSS
RECIFE-PE**

Assim a adoção de índices diversos daqueles fixados pelo Legislador Ordinário poderá importar em majoração dos benefícios, já que estes, definidos pelo Legislador, é que asseguram o valor real, sendo, portanto, inconstitucional a adoção de sistemática de reajustamento que não contemple a contrapartida necessária ao financiamento das despesas em que irá importar, comprometendo, por conseqüência, a higidez e perenidade do sistema previdenciário.

De tudo que foi exposto, vê-se que o Instituto Réu tem procedido aos reajustamentos dos benefícios na forma da legislação vigente **não havendo diferenças devidas.**

DA CONCLUSÃO

Ad cautelam, embora a procedência da presente seja hipótese remotíssima e distante, espera a Autarquia seja determinada a COMPENSAÇÃO de todas as quantias pagas administrativamente ao segurado, devidamente corrigidas, sejam os juros fixados em 6% a.a. a partir da citação, seja a correção monetária fixada nos termos da Lei 6899/81, já que todas as prestações lhe são posteriores, não sendo mais aplicável a Súmula 71 do TFR, os honorários advocatícios sejam fixados em 5%, conforme § 4º do art. 20 do CPCe sumula 111 do STJ.


Tendo em vista que, na longínqua hipótese aventada no parágrafo anterior, a decisão estaria contrariando dispositivo de lei federal, a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de Recurso Especial, segundo o permissivo constitucional inserto no art. 105, inc. III, alíneas "a", da Constituição Federal de 1988, fica, desde já, matéria PREQUESTIONADA para fins recursais.

Ante o exposto, é a presente para requerer a V. Exa. o acolhimento das preliminares suscitadas, bem como, caso ultrapassadas, a improcedência do pedido, bem como a condenação do autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife,


Luiz Henrique Diniz Araújo
Procurador Chefe da Consultoria
INSS/PE Mat. 1357411
OAB/PE 19.419
Procurador Federal